



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 107 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Honra-me submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em consonância com o disposto na Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a assumir as dívidas da COHAB, do BERON e do extinto BCI, contraídas junto à Caixa Econômica Federal até 31 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

Esclareço a Vossas Excelências que o presente Projeto de Lei é condição "sine qua non" para o financiamento das dívidas do Estado junto à União, conforme a autorização já concedida por essa augusta Casa de Leis, quando aprovou o texto da Lei nº 399, de 30 de abril de 1992.

Vale ressaltar, Senhores Deputados, que as dívidas abrangidas por este Projeto a exemplo daquelas consignadas nas Leis nºs 438, de 30 de novembro de 1992 e 481, de 18 de junho de 1993 - são oriundas de recursos tomados da Caixa Econômica Federal pela COHAB e CAERD, com aval do BERON e do extinto BCI, para aplicação em obras de infra-estrutura.

Atualmente, face ao deficit operacional da COHAB e da CAERD, que não lhes permite honrar seus compromissos junto às instituições financeiras, tais obrigações vêm sendo assumidas pelo Estado, de forma indireta, através do repasse de recursos para aumento do capital social dessas empresas.

É mister lembrar, Nobres Legisladores,



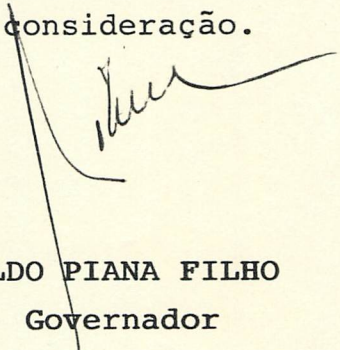
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

que as dívidas do Estado - com respaldo na Lei Federal nº 8.727, de 05 de novembro de 1993 - serão parceladas em 240 (duzentos e quarenta) prestações iguais e mensais, reduzindo sobremaneira o dispêndio financeiro atual com os encargos gerais, cujo montante é causa de inibição de iniciativas governamentais em projetos de investimentos.

Isto posto, Senhores Parlamentares, e considerando que a matéria em pauta exige uma tramitação rápida, a fim de que o Estado não perca os benefícios do refinanciamento, permito-me, alicerçado no artigo 41 da Constituição Estadual, solicitar a Vossas Excelências que apreciem e deliberem sobre sua conveniência em regime de urgência.

Na oportunidade, Dignos Deputados, fico justificadamente confiante de que uma vez mais, serei honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências, aprovando o anexo Projeto de Lei, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me reiterando-lhes protestos de real apreço e distingüida consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a assumir as dívidas da COHAB, do BERON e do extinto BCI, contraídas junto à Caixa Econômica Federal até 31 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a assumir as dívidas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB/RO e do extinto Beron Crédito Imobiliário S/A - BCI, contraídas junto à Caixa Econômica Federal até 31 de dezembro de 1991, que não foram abrangidas pelas Leis nºs 438, de 30 de novembro de 1992 e 481, de 28 de junho de 1993.

Parágrafo único - Fica ainda, o Poder Executivo Estadual autorizado a assumir a dívida contraída pelo Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON junto à Caixa Econômica Federal, oriunda de repase para infra-estrutura habitacional, pertinente ao contrato nº 25.759-61.

Art. 2º - A operação de financiamento autorizada por esta Lei será garantida pela cessão de créditos relativos às quotas próprias do Estado a que se refere o artigo 159, inciso I, alínea "a", e II da Constituição Federal, bem como por quaisquer outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento de 1994, Crédito Especial até o montante necessário para atender as obrigações decorrentes da presente autorização, e a incluir nos orçamentos dos exercícios subsequentes dotações necessárias à liquidação das obrigações elencadas nesta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 184/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a assumir as dívidas da COHAB, do BERON e do extinto BCI, contraídas junto à Caixa Econômica Federal até 31 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 DE DEZEMBRO DE 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um símbolo abstrato formado por linhas fluidas e curvas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo Estadual a assumir as dívidas da COHAB, do BERON e do extinto BCI, contraídas junto à Caixa Econômica Federal até 31 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a assumir as dívidas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB/RO e do extinto Beron Crédito Imobiliário S/A - BCI, contraídas junto à Caixa Econômica Federal até 31 de dezembro de 1991, que não foram abrangidas pelas Leis nºs 438, de 30 de novembro de 1992 e 481, de 28 de junho de 1993.

Parágrafo único - Fica ainda, o Poder Executivo Estadual autorizado a assumir a dívida contraída pelo Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON junto à Caixa Econômica Federal, oriunda de repase para infra-estrutura habitacional, pertinente ao contrato nº 25.759-61.

Art. 2º - A operação de financiamento autorizada por esta Lei será garantida pela cessão de créditos relativos às quotas próprias do Estado a que se refere o artigo 159, inciso I, alínea "a", e II da Constituição Federal, bem como por quaisquer outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento de 1994, Crédito Especial até o montante necessário para atender as obrigações decorrentes da presente autorização, e a incluir nos orçamentos dos exercícios subsequentes dotações necessárias à liquidação das obrigações elencadas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.

